

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13706/000.748/87-13

Sessão de 24 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.429

Recurso nº: 64.453 - PIS-REPIQUE EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: ASTÓRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-REPIQUE - REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

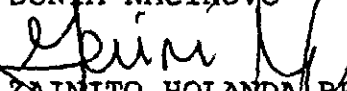
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTÓRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.748/87-13

RECURSO Nº: 64.453

ACORDÃO Nº: 103-12.429

RECORRENTE: ASTÚRIAS EMPREDNDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº..... 13706/000.751/87-28 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº..... 99.632, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22.06.1992 tendo sido negado provimento para ser cobrado o remanescente do crédito fiscal, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às fls. 29 a 51.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS - Exs: 1984 a 1986 e está amparada no artigo 3º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 7/70 combinado e artigo 4º alínea "b" e parágrafo 3º da Res. CMN 174/71 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 e 03.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, ressaltando que já recolheu parte do valor exigido na parte que não sofreu impugnação, juntando os Darfs relativos a este pagamento.

Informado às fls. 22 a 28 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 31 e 32 considerando parcialmente procedente a ação fiscal pelo que o mesmo destino dado ao processo matriz deve

ser dado a este, decorrente.

Notificada dessa decisão em 05.02.90 conforme AR de fls. 53 em 21.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 35 a 48 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, e que se ja o Auto de Infração remanescente indevido nas demais partes.

É o relatório.

Sônia Jacinovi



Acórdão nº 103-12.429

V O T OConselheiro SONIA NACINOVIC. - Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento para ser cobrado o crédito fiscal remanescente, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores não pagos conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às folhas. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nega-lhe provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.370.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

